

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1128854-59.2018.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Lcm Caminhões Ltda e outros**
 Requerido: **Lcm Caminhões Ltda e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Leonardo Fernandes dos Santos

Vistos.

Última decisão às fls. 8627.

1) Fls. 8630/8632: Ressalvas as questões econômicas, o controle de legalidade será feito adiante.

2) Fls. 8633/8641 e 8642/8650, 8706/8729, 8759/8764, 8801/8808, 8809/8810, 8811: Ciente. A z. Serventia certificou a atualização cadastral a fls. 8915.

3) Fls. 8651/8670: Petição das recuperandas pugnando pela regularidade do aditivo ao plano de RJ.

4) Fls. 8671/8705, 8765/8800, 8870/8914, 9028/9059: Relatórios de atividades mensais das recuperandas apresentado pelo AJ. Ciência.

5) Fls. 8730/8737: Ciência às partes do v. Acórdão, transitado em julgado.

6) Fls. 8738/8751, Fls. 8755/8757: Manifestação do AJ a respeito do PRJ aprovado e parecer ministerial pugnando pela homologação do plano de recuperação judicial, posto que votada pela maioria da AGC, com o devido quórum.

Em relação às objeções levantadas pela credora Schwaben, as informações trazidas pelo AJ às fls. 8738/8744 dão conta da ausência de qualquer ilegalidade na condução do conclave. Em relação à suposta relação da Recuperanda FOTON e a Foton



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

International Trade Co. Beiqi (Foton International) e Foton Motor do Brasil Vendas LTDA. (Foton Motor), nota-se que a questão ainda se encontra em observação pelo Auxiliar deste Juízo (fl. 8751), sendo que, no entanto, a AGC considerou irrelevante tal fato para fins de aprovação ou não do PRJ. Quanto à ilegalidade do PRJ por tratamento não igualitário, apesar dos argumentos da Schwaben, não vislumbro nos planos quaisquer ilegalidades senão aquelas analisadas adiante. Isso porque as operações envolvendo cotas societárias e ações tem plena previsão no art. 50 da Lei de Regência. E, finalmente, quanto à possibilidade de alteração do PRJ em AGC, nada de ilegal, diante do art. 35, I, “a” da Lei de Falências e RJ.

Passo, então, análise de **legalidade** do plano de recuperação judicial aprovado pela AGC. Como se sabe, a análise por parte do Poder Judiciário se dá apenas no plano da legalidade e não sobre as questões de cunho econômico. Em relação às questões trazidas pelo Banco BMG (fls. 8630/8632), entendo que englobam, em quase sua totalidade, objeções de caráter econômico, cuja análise soberana é competência da AGC, que aprovou o plano. Ante as ponderações do AJ e da própria Recuperanda, passo a analisar as cláusulas dignas de revisão por parte do Juízo:

6.1 Cláusulas 6.4.5 e 6.4.6 – Índice De Correção Monetária:

Em que pese a manifestação do AJ, entendo que adoção de determinado índice de correção, ainda que menos favorável aos credores, é matéria de cunho eminentemente econômico, de forma que, neste ponto, há de prevalecer a soberania da AGC. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE EMPRESA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO. SUSPENSÃO DOS PROTESTOS TIRADOS EM FACE DA RECUPERANDA. CABIMENTO. CONSEQUÊNCIA DIRETA DA NOVAÇÃO SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CANCELAMENTO DOS PROTESTOS EM FACE DOS COOBRIGADOS. DESCABIMENTO. RAZÕES DE DECIDIR DO TEMA 885/STJ. PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS EM 14 ANOS.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR MAIS JUROS DE 1% AO ANO. CONTEÚDO ECONÔMICO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. REVISÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 8/STJ À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Controvérsia acerca da validade de um plano de recuperação judicial, na parte em que prevista a suspensão dos protestos e a atualização dos créditos por meio de TR + 1% ao ano, com prazo de pagamento de 14 anos. 2. Nos termos da tese firmada no julgamento do Tema 885/STJ: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". 3. Descabimento da suspensão dos protestos tirados em face dos coobrigados pelos créditos da empresa recuperanda. Aplicação das razões de decidir do precedente qualificado que deu origem ao supramencionado Tema 885/STJ. 4. "Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores" (Enunciado nº 46 da I Jornada de Direito Comercial do CJP). Julgados desta Corte Superior nesse sentido. 5. Descabimento da revisão judicial da taxa de juros e do índice de correção monetária aprovados pelos credores, em respeito à soberania da assembleia geral. 6. Inaplicabilidade ao caso do entendimento desta Corte Superior acerca do descabimento da utilização da TR como índice de correção monetária de benefícios de previdência privada, tendo em vista a diferença entre a natureza jurídica de o contrato de previdência privada e a de um plano de recuperação judicial. 7. Inaplicabilidade do entendimento consolidado na Súmula 8/STJ ("aplica-se a correção monetária aos créditos habilitados em concordata preventiva...") à recuperação judicial, em face da natureza jurídica absolutamente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

distinta da concordata (favor legal) em relação ao plano de recuperação judicial (negócio jurídico plurilateral). Doutrina sobre o tema. 8. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1630932/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 01/07/2019)

6.2: Cláusula 7.3 – Autorização de Outorga de Garantias

Neste ponto, com razão o AJ. A outorga de garantias, nos termos do art. 66 da Lei de Regência, exigirá autorização judicial, em relação aos bens não relacionados no PRJ.

6.3 Nada a deliberar quanto à cláusula 9.2

6.4 Das Certidões Negativas: Art. 57 da Lei de Falências e RJ:

Predominava, antes das alterações promovidas pela Lei 14112/20, a possibilidade de concessão da RJ independentemente da apresentação das certidões negativas (art. 57 da Lei de Falências e RJ), à vista do cenário de falha legislativa para a possibilidade de parcelamentos e transações tributárias.

Ocorre que o art. 3º da Lei 14112/20 alterou de sobremaneira o quadro legislativo então existente, prevendo uma série de possibilidades de parcelamento e transações tributárias.

Todavia, tendo em vista que as alterações são recentes – a entrada em vigor da lei ocorreu no final de janeiro de 2021 – entendo possível conceder a recuperação judicial e fixar o prazo de um ano para que a Recuperanda obtenha as certidões negativas. Após o decurso do referido prazo e não obtidas as referidas certidões negativas, fica desde já advertida a Recuperanda pela possibilidade de constrição dos bens pelos executivos fiscais, sem a proteção da RJ. Ademais, à vista do contido no art. 58,§3º da Lei de Falências, deverá a Recuperanda intimar as respectivas Fazendas credoras, com cópia desta decisão, que fica valendo como ofício, com ônus de protocolo à autora.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

6.5. Posto isso, com fundamento no art. 58 da Lei n. 11.101/05, concedo a recuperação judicial à autora, destacando-se o seu cumprimento nos termos dos arts. 59 a 61 da mesma lei, com as ressalvas contidas no corpo da presente decisão.

7) 8812/8826: Ata da Assembleia da AGC juntada pelo AJ.

8) Fls. 8827/8844, fls 8845/8862, 8863/8869: Manifeste-se o AJ.

9) 8916/8979: Plano aditivo, avaliações de imóveis e fluxo de caixa juntados pelas Recuperandas.

10) 8980/9001: Ata da AGC da **Pouso Alegre**, realizada em 10 de fevereiro de 2021, juntada pelo AJ. Digam o AJ, a Recuperanda, o MP e os demais credores interessados sobre a possibilidade de *cram down*. Prazo: 10 dias.

11) Fl. 9060: O questionamento deve ser feito diretamente ao AJ.

Oportunamente, abra-se vista ao MP.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1128854-59.2018.8.26.0100**
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Lcm Caminhões Ltda e outros**
 Requerido: **Lcm Caminhões Ltda e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Leonardo Fernandes dos Santos

Vistos.

Fls. 9061/9065: Última decisão.

Fls. 9066 (Administradora Judicial): Homologo a indicação do assistente contábil financeiro da Administradora Judicial.

Fls. 9070/9078 (Rafael Alves Marques): O credor deve propor ação própria de habilitação de crédito (classe/código: 111) e/ou impugnação de crédito (classe/código: 114) distribuídas por dependência ao processo principal, nos termos da Lei nº 11.101/05.

Fls. 9081/9082 (Ministério Público): Ciente.

Fls. 9083/9085 (Administradora Judicial), 9138/9140 (Recuperanda), 9165/9181(BANCO BMG S.A.):

A Administradora Judicial noticia que na Assembleia Geral de Credores retomada em continuação no dia 10 de fevereiro de 2021, os credores da Recuperanda POUSO ALEGRE deliberaram acerca do Aditivo ao Plano de recuperação judicial de fls. 8917/8947, tendo sido apurado o seguinte resultado: na classe I



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

(trabalhistas), o plano foi aprovado por 100% dos credores presentes; na classe II (garantia real), o plano foi aprovado por 100% dos créditos e credores presentes; na classe III (quirografários), o plano obteve votos favoráveis de 81,77% dos créditos e 50% dos credores presentes; e na classe IV (ME/EPP), não havia nenhum credor presente.

Dessa forma, diante do cenário acima descrito, não houve a aprovação do aditivo ao plano pela maioria simples dos credores da classe III (votação por cabeça), tal como expressamente está estabelecido no §1º do artigo 45 da Lei 11.101/2005.

No entanto, como bem pontuado pela Administradora Judicial, mostram-se presentes os requisitos necessários para a aprovação alternativa do Plano (*cram down*), nos termos do §1º do artigo 58 da Lei 11.101/2005, sem necessidade de flexibilização em nenhum dos pontos.

Em conformidade com referido dispositivo é possível a concessão da recuperação judicial, em situação de não aprovação do plano por todas as classes, desde que ele tenha atendido satisfatoriamente os interesses da maioria dos credores e não contenha tratamento desigual injustificado.

Nesse sentido é o entendimento do C. STJ:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO. APROVAÇÃO JUDICIAL. CRAM DOWN. REQUISITOS DO ART. 58, § 1º, DA LEI 11.101/2005. EXCEPCIONAL MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. A Lei nº 11.101/2005, com o intuito de evitar o "abuso da minoria" ou de "posições individualistas" sobre o interesse da sociedade na superação do regime de crise empresarial, previu, no § 1º do artigo 58, mecanismo que autoriza ao magistrado a concessão da recuperação judicial, mesmo que contra decisão assemblear.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

2. A aprovação do plano pelo juízo não pode estabelecer tratamento diferenciado entre os credores da classe que o rejeitou, devendo manter tratamento uniforme nesta relação horizontal, conforme exigência expressa do § 2º do art. 58. 3. O microssistema recuperacional concebe a imposição da aprovação judicial do plano de recuperação, desde que presentes, de forma cumulativa, os requisitos da norma, sendo que, em relação ao inciso III, por se tratar da classe com garantia real, exige a lei dupla contagem para o atingimento do quórum de 1/3 - por crédito e por cabeça -, na dicção do art. 41 c/c 45 da LREF. 4. No caso, foram preenchidos os requisitos dos incisos I e II do art. 58 e, no tocante ao inciso III, o plano obteve aprovação qualitativa em relação aos credores com garantia real, haja vista que recepcionado por mais da metade dos valores dos créditos pertencentes aos credores presentes, pois "presentes 3 credores dessa classe o plano foi recepcionado por um deles, cujo crédito perfez a quantia de R\$ 3.324.312,50, representando 97,46376% do total dos créditos da classe, considerando os credores presentes" (fl. 130). Contudo, não alcançou a maioria quantitativa, já que recebeu a aprovação por cabeça de apenas um credor, apesar de quase ter atingido o quórum qualificado (obteve voto de 1/3 dos presentes, sendo que a lei exige "mais" de 1/3). Ademais, a recuperação judicial foi aprovada em 15/05/2009, estando o processo em pleno andamento. 5. Assim, visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que deve agir o magistrado com sensibilidade na verificação dos requisitos do cram down, preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1337989/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 04/06/2018).

No que tange ao controle de legalidade sobre as cláusulas do Plano, não vislumbro qualquer cláusula conflitante com a LRF ou outra norma cogente, ressalvadas todas as observações diligentemente apontadas pela Administradora Judicial em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

seu Relatório de Análise do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, acostado às fls. 9003/9022 dos autos.

Das Certidões Negativas: Art. 57 da Lei de Falências e RJ:

Predominava, antes das alterações promovidas pela Lei 14112/20, a possibilidade de concessão da RJ independentemente da apresentação das certidões negativas (art. 57 da Lei de Falências e RJ), à vista do cenário de falha legislativa para a possibilidade de parcelamentos e transações tributárias.

Ocorre que o art. 3º da Lei 14112/20 alterou de sobremaneira o quadro legislativo então existente, prevendo uma série de possibilidades de parcelamento e transações tributárias.

Todavia, tendo em vista que as alterações são recentes a entrada em vigor da lei ocorreu no final de janeiro de 2021 entendendo possível conceder a recuperação judicial e fixar o prazo de um ano para que a Recuperanda obtenha as certidões negativas. Após o decurso do referido prazo e não obtidas as referidas certidões negativas, fica desde já advertida a Recuperanda pela possibilidade de constrição dos bens pelos executivos fiscais, sem a proteção da RJ. Ademais, à vista do contido no art. 58, §3º da Lei de Falências, deverá a Recuperanda intimar as respectivas Fazendas credoras, com cópia desta decisão, que fica valendo como ofício, com ônus de protocolo à autora.

Posto isso, com fundamento no art. 58, § 1º da Lei n. 11.101/05, concedo a recuperação judicial à Recuperanda POUSO ALEGRE COMERCIAL E AGROPECUÁRIA S.A., destacando-se o seu cumprimento nos termos dos arts. 59 a 61 da mesma lei, com as ressalvas contidas no corpo da presente decisão.

Fls. 9086/9088, 9093/9134 e 9135/9137 (BRADESCO SAÚDE S/A, PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTES DE VALORES e LIPPERT



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)
 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ADVOGADOS e LOESER E HADAD ADVOGADOS): Ciência às Recuperandas.

Fls. 9089/9081 (BANCO BMG S.A): Acolho os argumentos apresentados pelo embargante quanto à omissão, eis que não constou na decisão embargada os nomes das sociedades às quais foi concedida a recuperação judicial.

Dessa forma, complemento a decisão de fls. **9061/9065**, tão somente para incluir o nome das recuperandas, passando a ter a seguinte redação:

"(...) Posto isso, com fundamento no art. 58 da Lei n. 11.101/05, concedo a recuperação judicial à **FOTON AUMARK DO BRASIL IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE VEÍCULOS S.A** e **LCM CAMINHÕES LTDA.,** destacando-se o seu cumprimento nos termos dos arts. 59 a 61 da mesma lei, com as ressalvas contidas no corpo da presente decisão. (...)"

No mais, mantenho a decisão embargada tal como lançada.

Fls. 9141/9164 (ADMINSTRADORA JUDICIAL): Ciência às Recuperandas e demais interessados acerca do relatório mensal de atividades apresentado pela Administradora Judicial.

Fls. 9182/9183 (BANCO BRADESCO S/A) e 9184/9213 (BANCO BOCOM BBM S.A): Ciente da interposição dos agravos de instrumento; mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Fls. 9214/9225 (GUSTAVO LOT SOARES): Manifeste-se a Administradora Judicial.

Fls. 9226/9227 (DISTRIBUIDORA MERIDIONAL DE MOTORES CUMMINS S.A.) Ciente. Anote-se.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Fls.9235/9236: Ciente da decisão superior.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**